

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Leonardo Castro Almeida)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e acrescenta parágrafo ao art. 9 para tornar obrigatório o pagamento da gratificação natalina.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, será de 2 (dois) anos, renovável por mais 1 (um) ano, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º A prorrogação do período de estágio estará sujeita a análise e aprovação por parte da Instituição de Ensino, que deverá se pronunciar sobre solicitação de renovação de estágio em até 15 (quinze) dias úteis a partir da data do término do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. As empresas públicas e privadas de todo o país terão o prazo de noventa dias para a total aplicação desta lei.

Art. 2º O art. 9 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 9 .....

.....

§ 1º Conceder a gratificação natalina aos estágios não obrigatórios nas seguintes situações:

I – se o estagiário não solicitar o cancelamento de seu Termo de Compromisso em até 3 (três) meses da data de contratação.

II – caso o estágio for superior a doze meses a concessão da gratificação deverá ser feita sem nenhum desconto, salvo se o período estagiado for inferior a um ano, que, portanto, deverá ser pago proporcionalmente aos meses efetivamente estagiados em até 10 (dez) dias corridos do pagamento da bolsa referente ao mês de dezembro.

III – o valor da gratificação natalina será o mesmo celebrado no Termo de Compromisso que fora assinado por ambas às partes.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei a estágios já iniciados na data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O estágio de estudantes, regulamentado pelo diploma legal que se pretende alterar, constitui um instituto de suma relevância no processo educacional. A conexão entre o que se ministra em sala de aula e a realidade dos futuros profissionais é uma valiosa ferramenta para que conhecimentos teóricos se materializem e percam o caráter abstrato que muitas vezes os torna de difícil assimilação.

Se, de um lado, para os estudantes a oportunidade desse estágio é importante elemento de enriquecimento curricular e preparação para inserção no mercado de trabalho, também em muito se beneficiam as instituições que contam com o esforço e a dedicação desses estagiários.

Um mecanismo de inegável eficácia para se evitar esse resultado reside em promover, na medida do possível, as necessárias aproximações entre o estágio e o emprego comum, porque providência

dessa ordem eliminará parte expressiva do ganho indevido visado por quem pretenda utilizar o estágio como sucedâneo da relação trabalhista.

A lei que aqui se cogita permite a estagiários o prazo máximo de contrato de três anos e estende um direito já deferido aos trabalhadores em geral, a exigência de uma gratificação natalina, a fim de incentivar o estudante a continuar o seu estágio e assim desempenhar suas funções com maior produtividade que de fato proporcionará melhorias para ambas as partes.

É importante salientar que o contrato de estágio tem regras definidas e já contemplam aspectos essenciais a atender as necessidades tanto de quem contrata como de quem é contratado.

É preciso, portanto, que essa contribuição às organizações seja devidamente retribuída, evitando-se situações de verdadeira exploração intelectual e técnica dos estudantes.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 28 de maio de 2015

Deputado Leonardo Castro Almeida